

## CONSELHO SUPERIOR

### ACÓRDÃO DE 9-5-980

*Desde sempre a Ordem tem decidido que as incompatibilidades referidas no art. 591.º do Est. Jud. são aplicáveis tanto para o exercício da advocacia após a inscrição como advogado, como no exercício das actividades permitidas ao simples candidato durante o tempo do seu estágio.*

1. O Licenciado em Direito, Sr. Dr. S., recorre do acórdão do Conselho Geral de 25 de Janeiro de 1980 (fls. 40 a 41), que, nos termos do n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário, lhe recusou a inscrição de candidato à advocacia.

É duvidoso que este Conselho tenha competência para conhecer do objecto do recurso:

O n.º 2 do art. 550.º do Estatuto manda regular o processo de inscrição como candidato à advocacia pelo disposto, na parte aplicável, no art. 545.º.

Aos Conselhos Distritais compete apenas (art. 619.º al. a)) organizar os processos e propor a inscrição dos candidatos, com prévio parecer de um dos seus vogais, fazer a inscrição preparatória, preencher a cédula e enviá-la com os boletins e o processo ao Conselho Geral (n.º 3 do art. 545.º, aplicável por força do art. 550.º n.º 2).

Ora, dispõe o n.º 4 daquele art. 545.º textualmente o seguinte:

«No caso de recusa de inscrição preparatória pode o interessado recorrer para o Conselho Geral e no de recusa de inscrição no quadro geral para o Conselho Superior; da recusa do Conselho Superior, fundada na al. a) do n.º 1 do art. 543.º, há recurso para o Ministro da Justiça.»

A transcrita disposição legal só prevê recurso para o Conselho Superior da recusa de inscrição no quadro geral, quadro este de que, segundo o art. 544.º n.º 1, só podem fazer parte advogados e não candidatos à advocacia.

Não existe, assim, qualquer disposição de lei que expressamente atribua ao Conselho Superior competência para conhecer de recursos interpostos de acórdãos ou deliberações do Conselho Geral que recusem a inscrição de candidatos à advocacia, certo sendo que, pela doutrina do acórdão do Conselho Superior de 22/2/1946 (Rev. Ordem dos Advogados ano 6.º n.ºs 1 e 2, pág. 558), as deliberações do Conselho Superior só podem ser apreciadas em recurso quando se invoquem vícios de formalismo pelas quais devam ser anuladas.

Não obstante, tem este Conselho, certamente por interpretação extensiva da al. d) n.º 1 do art. 613.º, conhecido de recursos da espécie do «sub-judice», norteado pelo são princípio de que deve ser alargado e não restringido aos respectivos interessados o direito de recorrer.

Decide-se, assim, conhecer do objecto do recurso, não com base na disposição invocada a fls. 45 pelo recorrente (n.º 4 do art. 545.º do Estatuto Judiciário), mas pelas razões atrás expostas.

2. Nas suas alegações de fls. 45 a 47 v.º, faz o Sr. Dr. S. várias considerações que respeitam à forma como decorreu e foi decidido o seu primeiro processo de inscrição de candidato (n.º 4 326) que subiu em recurso até ao Conselho Superior.

O que se decidiu nesse processo é, porém, estranho ao âmbito do presente recurso, que não pode deixar de se limitar à averiguação da legalidade do acórdão do Conselho Geral recorrido, ou seja se o Sr. Dr. S. reúne os requisitos legalmente indispensáveis para poder ser inscrito como candidato à advocacia.

De passagem, porém, não deixará de notar-se que a circunstância de, nesse primeiro processo de inscrição, se ter solicitado ao requerente a discriminação das funções que então desempenhava e a de o Vice-Presidente do Fundo do Fomento de Exportação ter declarado que a partir de 6 de Julho de 1978 o recorrente, transferido do serviço de contabilidade para o lugar de acessor do Director dos Serviços Administrativos e Financeiros, passou a prestar desde essa data e a exercer exclusivamente as funções de consulta jurídica de serviços na área dessa Direcção, não lhe conferiu qualquer «direito constituído» (sic — fls. 46 v.º); por outras palavras, não lhe assegurou o direito a ser inscrito como candidato à advocacia, pois sempre ficaria de pé a questão de saber se o exercício de funções de consulta jurídica dos serviços, quando não resultasse de preceito legal e orgânico ou equivalente, e ainda que comprovado por declarações de superiores hierárquicos do requerente da inscrição, preenchia o condicionalismo do n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

3. Resulta dos autos que o recorrente exerce funções no Fundo de Fomento de Exportação.

Pode considerar-se também como assente que não existe lei orgânica dos serviços, de que o recorrente é agente, que nesses serviços lhe atribuam exclusivamente funções de consulta jurídica.

O próprio recorrente reconhece a fls. 47 não estar investido em funções de consulta jurídica de serviços por um preceito legal idóneo (sic).

Assim à face da lei e do Parecer do Conselho Geral de 2/12/78, em que o acórdão recorrido se baseou, não pode o ora recorrente ser inscrito como candidato à advocacia.

A declaração de fls. 50 do processo apenso n.º 4 326, contrariamente ao que o recorrente sustenta a fls. 47 das suas alegações não constitui «acto administrativo idóneo» para definir as funções que exerce como funcionário do Fundo de Fomento de Exportação.

Antes, muito diversamente, sendo uma mera «declaração» do Vice-Presidente do Fundo do Fomento e por ser estranha às suas atribuições, como estranha é às suas atribuições definir as funções dos agentes desse Fundo, que só por uma lei podem ser reguladas, quando como acto administrativo pudesse ser considerado, o que é mais que duvidoso, seria nulo e de nenhum efeito.

A doutrina do Parecer do Conselho Geral de 2/12/78 consagra um princípio de direito público assente, segundo o qual a competência — complexo dos poderes, deveres jurídicos públicos — conferidos ao Estado, a um ente público menor e que os distribui pelos seus vários órgãos tem de ser fixada por uma norma de Direito Administrativo, não bastando por isso meras declarações do Superior hierárquico do agente para lhe definir legalmente as suas funções.

Declarações desse tipo constituem meras situações de facto, sem qualquer relevância que não podem por isso preencher o condicionalismo previsto no n.º 3 do art. 591.º.

Esta também a doutrina consagrada no acórdão do Conselho Geral de 2 de Junho de 1979, publicado na Rev. da Ordem, ano 39.º, pág. 700 e segs.

Pelo que se deixa exposto e ainda porque desde sempre a Ordem tem afirmado que as incompatibilidades previstas no art. 591.º do Estatuto Judiciário são aplicáveis tanto para o exercício da advocacia, após a inscrição como advogado, como no exercício das actividades permitidas ao simples candidato durante o tempo de estágio (ac. do Conselho Geral de 3/2/79, Rev. e ano cit. pág. 701) o recurso interposto pelo Sr. Dr. S. não pode ser provido.

Acrescenta-se que a situação de desfavor, invocada pelo recorrente a fls. 46 v.º in fine e 47 das suas alegações, em relação a colegas de serviço que exercem a advocacia sem que a sua competência específica, como funcionários, conste de preceito legal idóneo, em nada pode aproveitar ao recorrente, já que o art. 570.º do Estatuto Judiciário manda que o Conselho Geral cancele a inscrição como advogado feita ou mantida indevidamente, por contrária aos requisitos do n.º 1 do art. 543.º e, portanto, aos que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia, mais concretamente que o art. 591.º considere como tais.

Nestes termos acordam os membros do Conselho Superior da Ordem

dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 9 de Maio de 1980.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Olindo de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e Fernando Maia de Carvalho (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 9-5-980

*Nos termos da lei (Dec.-Lei n.º 44 064) é permitido aos Conservadores e Notários advogar na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar e podem intervir, sem qualquer restrição, em cartas precatórias emanadas de processos que correm seus termos na comarca em que lhes é permitido advogar e em recursos para os Tribunais Superiores. Para além disso, fora da comarca, podem intervir nos actos de processo praticados na primeira instância que não exijam a presença de advogado.*

Os presentes autos correm termos neste Conselho Superior por força do disposto no n.º 1 do art. 663.º do Est. Judiciário e, neles, e com base em informação prestada pelo então Delegado da Ordem em P., foi deduzida contra o sr. Dr. C., advogado com escritório em P., a seguinte acusação:

«O sr. advogado arguido, exercendo ao tempo as funções de Conservador do Registo Civil na Comarca de P., durante os anos de 1972 e 1973, interveio, como advogado constituído, pelo menos, nos seguintes processos judiciais que correram termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades:

1.1 — Acção de alimentos definitivos, antecedida de alimentos provisórios, requeridos por Gracinda contra José, com procuração da requerente (Proc. n.ºs 34/69 e 34/A/69);

1.2 — Acção com processo sumário, intentada por Bandeira e mulher contra Silva e mulher, com procuração dos autores (Proc. 18/73);

1.3 — Acção com processo sumário intentada por Pereira e mulher contra Silva e mulher, com procuração dos autores (Proc. 16/73);

1.4 — Acção com processo ordinário intentada por Maria e outros contra Manuel, como advogado dos autores (Proc. 34/70);

1.5 — Acção de justificação de ausência intentada por Rosária, sua constituinte (Proc. 15/73);

1.6 — Acção de expropriação por utilidade particular intentada por Amélia e outras, suas constituintes (Proc. 45/72);

1.7 — Acção de expropriação por utilidade particular intentada por Eduardo, seu constituinte (Proc. 20/73);

1.8 — Acção com processo sumário intentada por Afonso e mulher contra Joaquim e outros, com procuração dos réus (Proc. 14/73);

1.9 — Acção de expropriação por utilidade particular intentada por João contra José e outros, como advogados dos requeridos (Proc. 20/71);

1.10 — Acção com processo especial intentada por Joaquim e mulher, seus constituintes contra Lopes e outro (Proc. 8/70);

1.11 — Acção com processo sumário intentada por José e mulher contra Arminda e outros, com procuração dos réus (Proc. 26/73).

2 — Nestes identificados processos, o sr. advogado arguido teve as intervenções referidas a fls. 17 v.º, que aqui se dão como reproduzidas, intervindo em todo o processo até às diligências fotocopiadas a fls. 21, 22, 24, 25, 27 e 28, e as referidas a fls. 37 v., 38, 38 v. e 39, que aqui também se dão como reproduzidas, todas fazendo parte integrante da acusação.

3 — Exerceu, assim, o sr. advogado arguido, a profissão de advogado, fora da comarca em que está inscrito, o que lhe era vedado pelo art. 591.º, alínea g) do Estatuto Judiciário, com referência ao art. 48.º do Decreto n.º 314/70, de 8-7.

4 — Constitui falta disciplinar nos termos do art. 574.º, 1 do Estatuto Judiciário.»

Defendeu-se o sr. advogado arguido nos termos da sua contestação de fls. 76, alegando, em resumo:

que está inscrito como advogado pela comarca de P. desde 1942, chegando a ter escritório na Vila de V. ao tempo sede do respectivo julgado, que pertencia àquela comarca;

que em 1956 foi nomeado Conservador do Registo Predial de P., continuando a advogar na área do referido julgado, cuja área que se repartia pelas Comarcas de P. e de F.;

que no entanto, os actos judiciais que demandavam a sua presença decorriam sempre, por determinação regulamentar, na sede do julgado área da comarca em que se encontrava inscrito;

que todos os processos mencionados na acusação são anteriores à elevação a comarca do julgado municipal de V. não perdendo ele, arguido, porque adquirido anteriormente, o direito de continuar a advogar.

Não foi oferecida qualquer prova e, devidamente notificado para o efeito, o sr. advogado arguido não apresentou alegações.

Tudo visto, cumpre decidir.

O sr. advogado arguido exercia, ao tempo dos factos relatados na acusação, as funções de Conservador do Registo Civil da Comarca de P.

O Julgado Municipal de V., com sede na Vila de V., pertencia à referida comarca de P., foi elevado à categoria de comarca pelo art. 3.º do Dec.-Lei n.º 202/73, de 4-5, passando a funcionar, já como comarca, e com sede na mesma Vila de V., a partir de 1 de Outubro de 1973 (Portaria n.º 438/73, de 25-6).

Todos os processos, nomeadamente as diligências e actos referidos na acusação são anteriores ao funcionamento da Comarca de V.

Nos termos do Dec.-Lei n.º 44 064, de 28-11-61, é permitido aos Conservadores e notários advogar na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar (art. 41.º, 1) e,

podem, sem qualquer restrição de comarca, intervir em cartas precatórias emanadas de processos que correm seus termos na comarca em que lhes é permitido advogar, em recurso para os Tribunais Superiores, e, ainda fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª instância que não exijam a presença de advogado (art. 44.º, 2). Ora,

não vem provado que o sr. advogado arguido tenha estado presente, fora da comarca em que lhe era lícito advogar, em quaisquer actos em que fosse necessária a presença pessoal de advogado.

Pelo exposto, acordam os membros do Conselho Superior em julgar a acusação improcedente e não provada, dela se absolvendo o sr. advogado arguido.

Lisboa, 9 de Maio de 1980.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Maia de Carvalho, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e Olindo de Figueiredo (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 9-5-980

*Não se provando que a falta a um julgamento e a falta de resposta aos ofícios endereçados a um advogado (em época em que este teve a vida muito ocupada com frequentes mudanças de residência e locais de trabalho) foram determinadas por falta de respeito ao julgador ou por incorrecção para com a Ordem, não se integra a prática de infracção disciplinar, pelo que deve a acusação improceder com as legais consequências.*

O sr. dr. A., identificado nos autos, vem acusado de:

a) Na acção cível emergente de acidente de viação, que correu termos pelo tribunal judicial de Santa Comba Dão, manter a situação de mandatário da T., à data da audiência da discussão e julgamento, marcada

para o dia doze de Julho de 1978, não obstante ter a sua inscrição suspensa na Ordem desde 9 de Julho de 1977;

b) Não ter justificado a sua falta de comparência ao julgamento, apesar de ter suspensa a sua inscrição;

c) Não ter respondido ao ofício que, nos termos do despacho do Sr. Presidente deste Conselho Superior, lhe foi dirigido para que, em dez dias e por escrito, dissesse o que se lhe oferecesse sobre a sua falta ao referido julgamento e, bem assim, ao ofício que, ao abrigo do despacho do relator, lhe foi enviado para que, em cinco dias, dissesse o que tivesse por conveniente sobre a citada falta de comparência ao julgamento e informasse sobre se tinha ou não recebido o primeiro dos indicados ofícios.

Tais factos integram, nos termos do despacho de acusação, quatro infracções disciplinares previstas na alínea c) do art. 580.º e no n.º 1 do art. 574.º do Estatuto Judiciário.

Dentro do prazo que lhe foi fixado para a defesa, o Dr. B. apresentou a sua contestação de fls. 24 e ofereceu uma testemunha.

★ ★ ★

Diz, em resumo, que há cerca de quatro ou cinco anos foi contactado pelo T., com sede em Setúbal, para contestar acção cível de indemnização emergente de acidente de viação, pendente no tribunal de Santa Comba Dão. Fê-lo oportunamente na qualidade de gestor de negócios, por não dispor na altura da necessária procuração forense, tendo escolhido domicílio na escritório do colega, Dr. L., na vila de Mangualde. Que, posteriormente, o gerente do T., substabeleceu os poderes forenses da sua procuração simultaneamente no contestante e no seu referido colega. Que, em Julho de 1977, então nomeado gestor público e em exercício de funções, pediu a suspensão da sua inscrição na Ordem, o que foi deferido, tendo tido o cuidado de mandar entregar cópia da carta da Ordem em que lhe era comunicado o despacho de deferimento nos Serviços de Contencioso da Empresa Entrepasto Comercial de Automóveis, S.A.R.L., associado principal da T., por onde corria o expediente do processo mencionado nos autos. Que, por isso, e pelo facto de haver outro advogado constituído no processo não se preocupou mais com o andamento daquele e que a T. veio a ser absolvida, não tendo sofrido quaisquer prejuízos. Que, ao longo de dezanove anos de exercício da advocacia nunca faltou ao respeito a tribunal, magistrado ou colega e que só a intensidade e dispersão da sua vida profissional actual o impediu de responder, por escrito, ao vogal secretário do Conselho Superior, o que lamenta sinceramente e espera que não seja entendido como menos consideração.

Ouvido a testemunha, António (auto de inquirição de fls. 34 e 35) a mesma disse, em resumo, o seguinte:

Que o sr. dr. A. foi contactado pela T. para contestar a acção referida nos autos e que assinou o articulado de defesa como gestor de negócios

por o prazo estar prestes a extinguir-se e não ser possível conferir-lhe, desde logo, a procuração. Que essa acção, segundo se recorda, foi intentada no ano de 1975. Que, posteriormente, o gerente comercial daquela Empresa subestabeleceu os poderes forenses que possuía nos drs. B. e L., este último advogado em Mangualde. Que, na altura do julgamento, o Dr. B. era gestor da Rádio Televisão Portuguesa e que, por isso, pedira a suspensão da sua inscrição na Ordem. Que está convencido de que foi por ter a inscrição suspensa e por haver outro advogado constituído nos autos que o arguido não compareceu à audiência da discussão e julgamento. Que, dado o grande número de processos em que o arguido tinha procuração da Empresa este foi incumbido por aquela, muito ocupado nas suas funções de gestor público, de dar conhecimento nesses processos de que havia sido deferido o seu pedido de inscrição como advogado e de tomar as providências necessárias à sua substituição. Que, no caso do processo de Santa Comba Dão a Empresa não o fez porque estava no convencimento de que o Dr. L. compareceria ao julgamento. Que a T. foi absolvida e que da falta do Dr. A. não lhe advieram prejuízos. Que conhece o arguido há muitos anos e que, pela sua correcção e delicadeza, não o julga capaz de faltar ao respeito quer a tribunais, quer a colegas ou a qualquer pessoa. Finalmente, atribui o facto de o Dr. A. não ter respondido aos ofícios da Ordem à circunstância de, ultimamente, ele ter uma vida muito ocupada com frequentes mudanças de residência e de local de trabalho.

★ ★ ★

A prova produzida convence no sentido da descaracterização das infracções disciplinares imputadas ao arguido.

Com efeito, dela resulta que o mesmo encarregou o mandante de dar conhecimento no processo de Santa Comba Dão da suspensão da sua inscrição na Ordem e, bem assim, de providenciar no sentido da sua substituição. Acresce que havia um outro colega mandatado nos autos por parte da T. e que só por esta não ter dado satisfação à referida incumbência o juiz veio a considerar o Dr. A. em falta. Por outro lado, resulta também suficientemente da prova, e até do conhecimento que, em geral, os colegas têm do Dr. A. que o facto de este não ter respondido aos dois mencionados ofícios não resulta de qualquer falta de respeito para com o tribunal ou de incorrecção para com a Ordem. Concretamente é aceitável que a provada dispersão e intensidade da sua vida actual, com frequentes mudanças de residência e de local de trabalho tenha determinado esse facto.

Pelo exposto, sou do parecer que a acusação deve ser julgada improcedente.

Entrelinhei «sou do parecer».



Acordam, pois, os do Conselho Superior em absolver o arguido, por julgarem a acusação improcedente.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Maio de 1980.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Olindo de Figueiredo, Fernando Maia de Carvalho, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e José Maria Gaspar (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 20-6-980

*Embora a redacção do n.º 3 do art. 591.º do Est. Judiciário seja de certo modo equívoca, não parecendo corresponder à realidade que se pretende disciplinar, o certo é que de qualquer modo não se pode considerar abrangida, no âmbito da excepção ali referida, a situação de um funcionário afecto a um serviço virado para as múltiplas funções a que se alude no art. 60.º da L. O. do M. do Trabalho.*

O Dr. S. identificado nos autos, e que exerce as funções de Técnico da Direcção Geral do Trabalho do Ministério do Trabalho, recorre do acórdão do Conselho Geral da Ordem, de 12-5-979, que confirmou o parecer do Conselho Distrital de Lisboa no sentido do indeferimento da sua inscrição na Ordem dos Advogados, como candidato.

O recurso é fundamentado essencialmente no seguinte:

- a) Serem exclusivamente de consulta jurídica as funções que desempenha;
- b) Que a interpretação que vem sendo dada pelos Conselhos da Ordem ao n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário não encontra fundamento na letra deste preceito, pelo que em vez de «interpretação» se vem processando a «alteração» do mesmo, criando uma nova norma;
- c) Que no art. 60.º do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março se enumeram as atribuições que ficam a competir à Divisão da Regulamentação Colectiva de Trabalho; e que pelas diversas categorias que integram o respectivo quadro de pessoal são, logicamente, distribuídas as diferentes funções que constituem o acervo de atribuições do serviço;
- d) Que as funções de consulta jurídica referidas naquele art. 60.º competirão em exclusivo aos técnicos habilitados com licenciatura em Direito;

e) Que, embora não exista, por ora, diploma regulamentar que determine a competência dos respectivos funcionários é de admitir e aceitar que o Director-Geral organize os serviços e por eles distribua os funcionários com competência específica para cada um.

Com a sua alegação junta o recorrente uma declaração do Senhor Director-Geral do Trabalho a qual confirma a ponto de vista que se pretende fazer vincar, ou seja que ao pessoal técnico recrutado nos termos do art. 101.º da L. O. M. T. compete exercer as funções que enumera, decorrentes das habilitações com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar.

Em face do que sucintamente fixa exposto, mas que encerra o que de fundamental importa à decisão a proferir, é necessário ter presente o princípio geral, contido em diversas alíneas do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário, ou seja que o exercício da advocacia é incompatível com a função pública; e de modo explícito quando o exercício desta se possa reflectir na angariação de clientela ou de qualquer modo se mostre susceptível de influir na dignidade, imparcialidade e respeito de que deve revestir-se a administração da Justiça. As incompatibilidades resultam de outros preceitos, mesmo de natureza constitucional, com vista a assegurar a igualdade de tratamento de todos os cidadãos e a evitar que a defesa de alguns por funcionários de diversos serviços possa ocasionar desvios à pretendida igualdade, ou originar outras situações de injustiça que por todos os meios devem impedir-se.

Daí que se tenha interpretado restritivamente o n.º 3 do mesmo artigo, admitindo a acumulação apenas no caso de a lei orgânica de respectivo serviço prever de forma expressa que o funcionário tenha apenas «funções de consulta jurídica de serviços».

Assim, ainda que os argumentos aduzidos pelo recorrente fossem atendíveis, sempre haveria de concluir-se pela improcedência do recurso antes de regulamentada a orgânica dos serviços em que se insere, de modo a poder classificá-los como exclusivamente de consulta jurídica de serviços.

Isto sob pena de se cometer a injustiça que consistiria em dar soluções diferentes a situações perfeitamente idênticas.

Deve concordar-se, contudo, que a redacção daquele n.º 3 do art. 591.º é equívoca, não parecendo corresponder claramente à realidade que se pretendeu com ela disciplinar.

Assim melhor seria promover quanto antes uma nova redacção que afaste de vez as dúvidas que a cada momento a sua interpretação suscita.

De qualquer modo, e por ora, não é possível considerar abrangida no âmbito da excepção ali concedida a situação de um funcionário que apenas por designação do Director-Geral está affecto a um serviço que, embora carecido normalmente de preparação jurídica, se encontra virado para as múltiplas funções a que se refere o art. 60.º da L. O. M. T. Estas, repete-

-se, não serão apenas as que a lei orgânica de cada departamento deva classificar de mera «consulta jurídica de serviços.»

Assim, mantendo a jurisprudência uniforme deste Conselho Superior, acordam os membros do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo consequentemente a decisão recorrida.

Lisboa, 20 de Junho de 1980.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Fernando Mendes Pardal, Manuel Mendes Gonçalves e Francisco Garcia.*

### ACÓRDÃO DE 25-7-980

*I — Para além do que dispõe o art. 578.º n.º 1 do Est. Judiciário, onde se estabelece que o advogado, sem prejuízo da sua independência, deverá tratar os Juizes com todo o respeito devido à função que exercem, também há que entender-se não poder haver qualquer hipocrisia nas relações entre advogados e magistrados.*

*II — O que se impõe que haja é a natural lhaneza que toda a pessoa bem formada tem para com o seu semelhante, sobretudo quando está em causa o respeito devido a quem tem as funções de julgar.*

Nos termos do art. 670.º-2 do E. J., recorre o Senhor Bastonário desta Ordem do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de fls. 47, que, de harmonia com o parecer do Relator, mandou arquivar os presentes autos de processo disciplinar de inquérito instaurados contra o advogado Dr. P., com escritório em Cascais, por participação do Juiz do 4.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa que, por seu ofício de fls. 32, enviou ao Relator daquele Conselho, «para os fins que V. Ex.ª julgar por mais convenientes», uma certidão de um requerimento do Senhor Advogado participado, que se pode ler a fls. 34, depois completado com as certidões das peças processuais que decorrem de fls. 3 a 30.

Tais peças processuais respeitam ao processo n.º 2937/77 do referido Juízo, em que foi arguido F., constituinte do Sr. advogado participado, e em que este protestou veementemente contra o Juiz participante por, em seu entender, ter sido desnecessariamente prolongada, por deficiência dos serviços, a prisão preventiva do seu constituinte que, afinal, acabou por ser libertado quando, por incompetência do Juízo de Instrução Criminal, o processo foi remetido ao Tribunal Militar, por ser este o competente.

Em requerimentos que então subscreveu, o senhor advogado participado dirigiu ao Juiz participante determinadas expressões, a algumas

das quais nos referiremos adiante, que põem em causa saber se as mesmas constituem ou não indícios bastantes de infracção disciplinar.

Merece inteira aprovação a doutrina do acórdão do S.T.J. de 23-3-1926 (*Col. Of.*, 1926, p. 73), citado no Parecer do Relator, a fls. 46, no qual se escreveu: «Não queiramos nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar». Neste sentido é também o acórdão deste Conselho Superior de 6-10-1960 (*Rev. Ord. Adv.*, 21, n.ºs 1 e 2, p. 94).

Porém, «est modus in rebus».

Sem prejuízo da sua independência, deve o advogado tratar os juizes com o respeito devido às suas funções (E. J., art. 578.º-1).

MAURICE GARÇON (*O Advogado e a Moral*, trad. do Dr. Madeira Pinto, pp. 119 e 120) diz-nos que a moderação que o advogado deve manter é de especial rigor nas relações com os magistrados e, especialmente em matéria penal, mesmo quando entender que o magistrado cometeu um abuso, deve o advogado adoptar uma atitude isenta de aze-dume. A crítica deve alvejar menos a pessoa do Juiz do que o modo por que ele exerce as suas funções.

O emprego, pelo advogado, de expressões desrespeitosas e ofensivas para os magistrados, constitui infracção disciplinar. Neste sentido são os seguintes acórdãos deste Conselho Superior:

- 15-3-1949 (*Rev. Ord. Adv.*, 9, n.ºs 1 e 2, p. 427);
- 1-10-1950 (*Op. cit.*, 10, n.ºs 3 e 4, p. 491); e
- 4-12-1951 (*Op. cit.*, 11, n.ºs 3 e 4, p. 426).

Como muito bem se pondera no acórdão, também deste Conselho Superior, de 27-4-1979, a fls. 75 e ss. do processo apenso n.º 1445, «uma coisa é a independência e a veemência na defesa dos direitos e interesses dos constituintes e outra é a expressão menos justificada de meras suspeitas, principalmente quando se traduz em afirmações altamente ofensivas para com o magistrado. Tal procedimento, em vez de dignificar o exercício da advocacia apenas lhe restringe o prestígio, prejudicando consequentemente a independência, o vigor e a autoridade de que o advogado deve rodear-se para cabalmente cumprir a sua missão».

Não compete a este Conselho Superior aquilatar se o senhor advogado participado tenha ou não razão nos protestos que dirigiu ao senhor Juiz participante.

Admitindo, porém, que razão lhe assistia, não parecem justificar-se, pelo menos à primeira vista, as seguintes expressões empregadas pelo senhor advogado participado nos requerimentos e que dirigiu ao magistrado participante:

— Requerimento transcrito a fls. 21:

«A conduta do magistrado encarregado do processo é de molde a suscitar ao signatário suspeitas de grave fraude à

lei e aos princípios gerais que garantem a defesa dos arguidos presos».

— Requerimento transcrito a fls. 34:

«O despacho em questão é a mais refinada provocação até hoje permitida a um Juiz relativamente à função do advogado.

Com essa provocação não se encobre a incompetência, uma ou outra justificadoras de imediata participação ao Conselho Superior Judiciário».

As ditas expressões, pelo menos objectivamente, são ofensivas da consideração devida ao magistrado participante.

Ao ser ouvido sobre a participação, veio o senhor advogado participado dizer, a fls. 38, que, tratando-se de um protesto, «não se pode estranhar que nele não se apresentem cumprimentos ao juiz e que o signatário não se remeta à habitual hipocrisia que domina as relações entre magistrados e advogados».

Em tais relações não há, porém — ou, pelo menos, não deve haver — qualquer hipocrisia, tanto mais que, «juizes e advogados somos uma mesma família», como diz VASCO DA GAMA FERNANDES (*A advocacia — Claros e escuros de uma profissão*, p. 30). O que há é aquela natural lhaneza que toda a pessoa bem formada deve ter para com o seu semelhante, sobretudo quando há que atender ao respeito que é devido às funções de quem julga.

Temos assim que, por serem objectivamente ofensivas da consideração do magistrado participante as referidas expressões empregadas pelo senhor advogado participado, as mesmas constituem, pelo menos, *indícios bastantes* de que o senhor advogado participado infringiu o normativo do art. 578.º-1 do E. J.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar o acórdão recorrido, ordenando que o processo baixe ao Conselho Distrital de Lisboa para ali ser distribuído e processado como processo disciplinar comum.

Lisboa, 25 de Julho de 1980.

*Carlos Mourisca, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal, José Maria Gaspar, Olindo de Figueiredo e Luís Moitinho de Almeida (Relator).*